

MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ÓRGÃO



OFICIAL

ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

VARGEM ALTA – QUINTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2024 – Nº 2361

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO

DECRETO Nº 5236, DE 23 DE MAIO DE 2024.

DESIGNA A SRA. PAULA SARTÓRIO DOS SANTOS PAIVA, CHEFE DO ESCRITÓRIO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES. O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO o acordo de cooperação que entre si celebraram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional, e o Município de Vargem Alta - ES;

CONSIDERANDO que o Escritório de Dados terá a finalidade de coletar, armazenar, organizar, processar, analisar e disponibilizar informações relevantes para tomada de decisões e formulação de políticas públicas, de forma acessível e compreensível para os gestores públicos, pesquisadores, sociedade civil e outros interessados;

CONSIDERANDO que essa iniciativa desempenhará um papel crucial na promoção da transparência, no fortalecimento da gestão pública baseada em evidências e na melhoria da prestação de serviços à população;

CONSIDERANDO a obrigação do Município de designar um executor que atuará como ponto de contato, responsável pela coordenação e comunicação com a SECTI;

DECRETA:

Art. 1º Fica designada a Sra. Paula Sartório dos Santos Paiva, Chefe do Escritório de Dados do Município de Vargem Alta - ES.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03/03/2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 23 de maio de 2024.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

PORTARIA

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Este Poder Executivo tomou conhecimento por intermédio do OFÍCIO-CMVA nº 154/2024, da aprovação de Redação Final do Projeto de Lei nº 10/2024, que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 886, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, com alterações realizadas pela Emenda Supressiva nº 01/2024.

A redação original do Projeto de Lei, além de prever alterações na estrutura e conteúdo das provas, aumentava os vencimentos dos conselheiros tutelares e estabelecia como requisito, para ingresso no cargo, o ensino superior completo. A Emenda Supressiva nº 01/2024 retirou do Projeto tal requisito, não indicando a escolaridade para o cargo.

Significa dizer que, a aprovação da Emenda e do Projeto extinguiria o requisito escolaridade para o cargo e manteve salário superior, que foi pensado para detentor de ensino superior, o que não pode ser tolerado. Explica-se.

Como se sabe, o Conselho Tutelar é órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e fruto da intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local.

Em decorrência disso, é atribuição do CONANDA estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente. A principal regulamentação sobre o tema é a Resolução nº 231, de 18 de dezembro de 2022 do CONANDA, que dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

O art. 12, da referida resolução estabelece que para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133, da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica. Recomenda-se, inclusive, que seja incluído comprovação de, no mínimo, conclusão do ensino médio. Veja-se:

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - Comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;

II - Comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Não se desconhece que, recentemente, o Ministro Nunes Marques, no RE 1278198, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 29, da Lei nº 3.044/2019 do município de Francisco Morato/SP, que havia estabelecido a conclusão de ensino superior como requisito para os candidatos a conselheiros titulares. Ocorre que, o julgado não possui efeitos erga omnes ou vinculante, tendo sido decidido via decisão monocrática:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA CUJO TEOR INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, O QUAL VISAVA COMPELIR O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA DO AUTOR À VAGA DE CONSELHEIRO TUTELAR, MESMO COM A AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE A EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR PREVISTA NO EDITAL SERIA INCONSTITUCIONAL. Não acolhida. Edital nº 001/2023 que estabeleceu, em seu item 4.1.4, a apresentação de comprovação de conclusão de ensino superior como requisito exigido para o processo de escolha unificado dos membros dos conselhos tutelares. Ausência de impugnação do edital pelo agravante. Ato da administração praticado em consonância com a previsão editalícia e o art. 31 da Lei Municipal nº 6.378/2015, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.271/2019, que passou a exigir a conclusão de curso superior para escolha de conselheiros tutelares no município de maceió. Além disso, a resolução nº 231/2022 do conanda (conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente), em seu art. 12, prevê que para a candidatura a membro do conselho tutelar serão exigidos os critérios dispostos no art. 133 do ECA, além de outros expressos na legislação local específica, bem como preconiza expressamente que, no mínimo, o candidato deverá ter concluído o ensino médio. Precedentes do STJ. **Inaplicabilidade ao caso em tela do decisum proferido pelo ministro nunes marques, da suprema corte, no re 1278198, mencionado pelo recorrente em suas razões recursais, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 29, da Lei nº 3.044/2019 do município de Francisco morato/SP, o qual havia estabelecido a conclusão de ensino superior como requisito para os candidatos a conselheiros titulares do aludido município. Julgado que não possui efeitos erga omnes e vinculante.** Ademais, convém destacar que a Lei Municipal nº

7.271/2019 ainda não foi objeto de controle de constitucionalidade, de modo que, a priori, deve imperar a presunção de constitucionalidade das Leis. Logo, ao menos neste momento processual, inexistente qualquer óbice legal, normativo ou jurisprudência com efeito vinculante que impeça a legislação municipal impor a condição de conclusão de curso superior para acesso ao posto de conselheiro tutelar. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Unanimidade. (TJAL; AI 0806526-16.2023.8.02.0000; Maceió; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo; DJAL 27/10/2023; Pág. 272)

Não por acaso, o TJES, com base na jurisprudência do STJ, entendeu ser possível exigir o requisito do ensino superior:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ECRID. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA COM RELAÇÃO A ARGUMENTO PONTUAL. LEI MUNICIPAL. IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR COMO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO PROCESSO LEGIFERANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELOS DEMANDADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NO PONTO DESPROVIDO. 1. Acolhe-se a preliminar de indevida inovação recursal, pontualmente quanto ao argumento que destaca a ilegalidade do parecer da Constituição e Justiça que precedeu a edição da Lei n. 3.490/2015. 2. Para edição da Lei referenciada, que impõe o requisito de ensino superior para fins de ocupação de função junto ao conselho tutelar, não se revelava necessária a invariável participação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente no processo legislativo. **O art. 139 do ECRID estabelece que o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. Cabe ao Conselho Municipal apenas realizar o processo de escolha conforme os ditames da Lei Municipal. 3. O art. 133, parágrafo 2º, inciso II, do ECRID, estabelece dentre os requisitos para integrar o conselho tutelar, a comprovação, no mínimo, de conclusão de ensino médio, não havendo óbice para que seja implementado o requisito relativo ao ensino superior, como efetivado através da Lei n. 3.490/2015. 4. Como registrado na origem, o Colendo STJ já destacou que o art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. (RESP 402.155/RJ, Rel. Ministro Francisco FALCÃO, PRIMEIRA TURMA). Ainda: O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. (AGRG na MC 11.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007). É também o que estabelece o art. 12, § 2º, inciso II, da Resolução n. 170 do CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, ensino médio como requisito mínimo. 5. O ato ilícito denunciado, de autoria dos demandados, no sentido de que a legislação fora editada para o fim específico de prejudicar a autora/apelante, não comprovado nos autos com a clareza que se requer, seja pela prova documental aferida, seja pela prova testemunhal avaliada. 6. Recurso parcialmente conhecido e no ponto desprovido. Unânime. (TJES; AC 0013442-22.2015.8.08.0030; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Wallace Pandolpho Kiffer; Julg. 18/10/2021; DJES 26/10/2021)**

Ressalta-se que ao Executivo não é possível o veto apenas do artigo relacionado à escolaridade, vez que o veto tem que ser feito contra o texto do artigo do Projeto de Lei, que nesse caso é o art. 1º, a realizar alteração em diversos artigos da Lei nº 886/2010.

Dessa forma, a emenda apresenta ao Projeto de Lei esvazia o seu conteúdo e coloca em risco o interesse público uma vez que permite que qualquer pessoa, inclusive, sem escolaridade, possa ser conselheiro tutelar.

Diante dos apontamentos acima alinhados, veto a emenda e, por

consequência o próprio Projeto de Lei, por entender ser contrário ao interesse público e que o texto original modificado por ocasião da deliberação parlamentar não se restaura porque lhe falta requisito de existência, uma vez que não resultou de aprovação da casa legislativa, estando ausente a manifestação de vontade apta a fazê-lo ingressar no mundo jurídico.

Apresentados tais esclarecimentos, elevamos o protesto de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

Aviso de Dispensa de Licitação
ID CidadES: 2024.071E0500001.09.0006

O Município de Vargem Alta/ES, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, torna público para conhecimento dos interessados, que em conformidade com a Legislação pertinente, ratifica a Dispensa de Licitação, com fundamento no LEI 14.133/2021 - ART. 75, na contratação da empresa AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.633.230/0001-30, especializada na AQUISIÇÃO DE INSETICIDAS E INSUMOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARGEM ALTA (SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE/ VIGILÂNCIA AMBIENTAL). O valor global da presente contratação é de R\$ 13.215,20 (treze mil duzentos e quinze reais e vinte centavos), conforme planilha orçamentária presente no processo de licitação com protocolo nº 001933/2024.

Vargem Alta, 14 de maio de 2024.
Elieser Rabello
Prefeito Municipal

CONCORRÊNCIA Nº 007/2024

INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 27/05/2024, às 08:00

DATA DA ABERTURA: 23/05/2024 às 13:00h.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRA DE MODERNIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA ALBERTO DO CARMO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES, COM RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 943370/MC/CAIXA.

Edital disponível nos sites www.vargemalta.es.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br.

Demais informações pelo e-mail: cpl.vargemalta@gmail.com, telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191 ou presencialmente.

ID: 2024.071E0700001.01.0013

Vargem Alta – ES, 23/05/2024
João Ricardo Cláudio da Silva
Agente de contratação

Aviso de Dispensa de Licitação
ID CidadES: 2024.071E0700001.09.0023

O Município de Vargem Alta/ES, torna público para conhecimento dos interessados, que em conformidade com a Legislação pertinente, ratifica a Dispensa de Licitação, com fundamento no LEI 14.133/2021 - ART 75, na contratação da empresa 22.001.475 RENATA RODRIGUES STILBEN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.001.475/0001-35, especializada na CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE ÓCULOS DE REALIDADE VIRTUAL (ÓCULOS VR) PARA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA NA FEIRA DOS MUNICÍPIOS 2024, QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 06 A 09 DE JUNHO

DE 2024., o valor global da presente contratação é de R\$ 14.582,50 (quatorze mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme planilha orçamentária presente no processo de licitação com protocolo nº 002107/2024.

Vargem Alta, 14 de maio de 2024.
Elieser Rabello
Prefeito Municipal

EDITAL

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2023 – PMVA

EDITAL Nº 039/2024

CONVOCAÇÃO

O Exmo. Senhor Prefeito do Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), classificados(s) em Processo Seletivo Simplificado, objetivando a contratação de pessoal para suprir necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma do Edital de **Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023, de 26/09/2023**, com classificação final por meio do **EDITAL Nº 003/2023, de 31/10/2023**, para comparecer(em) à Prefeitura Municipal de Vargem Alta – Gerência de Recursos Humanos, situada à Rua Vereador Pedro Israel David, S/Nº, Parque de Exposições “Lair Alvarenga”, Centro, Vargem Alta – ES, no período de até **dois (02) dias** úteis após a data de convocação, no horário de 12:00 as 17:00h, para manifestar interesse na contratação temporária, munidos da documentação constante no item 6.1, do Edital de abertura do Processo Seletivo.

Os candidatos convocados serão submetidos à Avaliação Médica do Serviço de Medicina do Trabalho contratado pelo Município de Vargem Alta na forma do item 6.1 – u, do Edital de Abertura do Processo Seletivo, que decidirá se o candidato está apto ou não para assumir o respectivo cargo, cujo atendimento deverá ser agendado pela Gerência de Recursos Humanos, junto ao Serviço de Medicina do Trabalho.

O não comparecimento à presente convocação, bem assim a não apresentação da documentação do item 6.1, e o não comparecimento à avaliação médica será considerado desistência, sem direito de recursos administrativos.

Para informações e esclarecimentos, entrar em contato:

- Prefeitura Municipal de Vargem Alta – Gerência de Recursos Humanos:

Telefones: 28 99956 3044 – 28 99974 6303 – 12:00 às 17:00 horas.

QUADRO GERAL

CARGO: SERVENTE		
CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
48	402	NATÁLIA ROSA RIQUIERI
49	571	VALERIA APARECIDA BRANDÃO D E DEUS ONHAS (COTISTA)
50	447	MONIQUE DA SILVA SOUZA

Vargem Alta, 23 de maio de 2024.
ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2023 – PMVA**EDITAL Nº 117/2024****CONVOCAÇÃO**

O Exmo. Senhor Prefeito do Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), classificados(s) em Processo Seletivo Simplificado, objetivando a contratação de pessoal para suprir necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma do Edital de **Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023, de 07/03/2023**, com classificação final por meio do **EDITAL Nº 004/2023, de 05/04/2023**, para comparecer(em) à Prefeitura Municipal de Vargem Alta – Gerência de Recursos Humanos, situada à Rua Vereador Pedro Israel David, S/Nº, Parque de Exposições “Lair Alvarenga”, Centro, Vargem Alta – ES, no período de até **dois (02) dias** úteis após a data de convocação, no horário de 12:00 as 17:00h, para manifestar interesse na contratação temporária, munidos da documentação constante no item 6.1, do Edital de abertura do Processo Seletivo.

Os candidatos convocados serão submetidos à Avaliação Médica do Serviço de Medicina do Trabalho contratado pelo Município de Vargem Alta na forma do item 6.1 – u, do Edital de Abertura do Processo Seletivo, que decidirá se o candidato está apto ou não para assumir o respectivo cargo, cujo atendimento deverá ser agendado pela Gerência de Recursos Humanos, junto ao Serviço de Medicina do Trabalho.

O não comparecimento à presente convocação, bem assim a não apresentação da documentação do item 6.1, e o não comparecimento à avaliação médica será considerado desistência, sem direito de recursos administrativos.

Para informações e esclarecimentos, entrar em contato:

- Prefeitura Municipal de Vargem Alta – Gerência de Recursos Humanos:

Telefones: 28 99956 3044 – 28 99974 6303 – 12:00 às 17:00 horas.

QUADRO GERAL**CARGO: AUXILIAR DE SALA**

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
142	116	JULLYA BETINI BRUM
143	136	TAMIREZ ZUCOLOTO DOMINGOS

Vargem Alta, 23 de maio de 2024.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal



ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

ALAN LOPES ALTOÉ
VICE-PREFEITO

PAULA SARTÓRIO DOS SANTOS PAIVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DANIELA APARECIDA BALBINO FERRAÇO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:

ELLEN PETERLE GOUVEIA (INTERINA)
GABINETE

EMERSON CEREZA SOUZA
FINANÇAS

CAMILA MARIA JUFFU LORENZONI
ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL

ELIAS ABREU DE OLIVEIRA
OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS
URBANOS

DEOCLACINO DE SOUZA CARDOSO NETTO
INTERIOR

JOELMA FÁVERO MARTINS
CULTURA, TURISMO E ESPORTES

ROSEANE MOULAIS GERALDO ALTOÉ
EDUCAÇÃO

HELMAR RABELLO
MEIO AMBIENTE

EDNA MARIA DA SILVA
SAÚDE

GEDSON CESATI CANAL
AGRICULTURA

BERG DA SILVA
ADMINISTRAÇÃO

ÓRGÃO OFICIAL

Responsável:

GABINETE DO PREFEITO

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº-Centro
Vargem Alta – Espírito Santo

CEP: 29.295-000 – Tel.: (28) 3528 1900

E-mail: orgaooficial.vargemalta@gmail.com